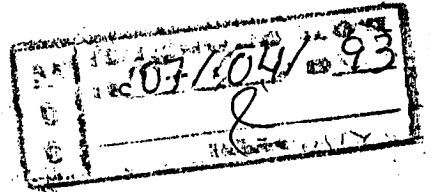




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10.850-000.237/88-49

Sessão de : 20 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.330

Recurso nº: 84.431

Recorrente: B.O.K. MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA.

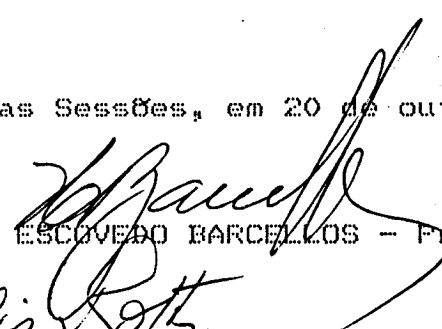
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

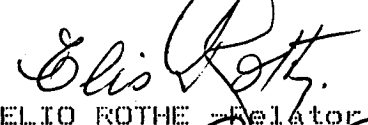
FINSOCIAL - Omissão de receitas caracterizada por aumento de capital social cuja efetiva entrega e origem dos recursos utilizados não se fez comprovada. Recurso negado.

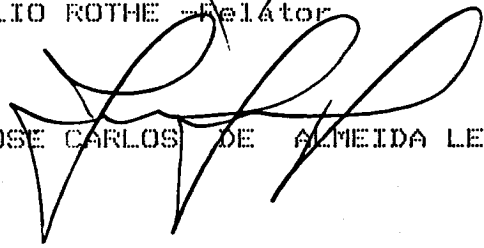
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.O.K. MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ORLANDO ALVES GERTRUDES e OSCAR LUIS DE MORAIS.

opr/fclb/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-000.237/88-49  
Recurso nº: 84.431  
Acórdão nº: 202-05.330  
Recorrente: B.O.K. MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA.

R E L A T O R I O

B.O.K. MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 49/50, do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fl. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e cópias de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 1.660,94, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas caracterizada pela não comprovação com documentos hábeis, idôneos e coincidentes em datas e valores da efetiva entrega e da origem dos recursos utilizados para aumento de capital da Empresa, no montante de Cz\$ 332.189,84, no ano de 1986. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a Autuada alega que teria sido contrariado princípio "sobre a inscrição de lançamento reflexivo", já que a exigência teria por base provável apuração de infração cometida contra o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e, sendo o Auto de Infração reflexo, dependente, da exigência de IRPJ, deve-se aguardar a decisão desta, pelo que pede o sobrestamento do presente processo até decisão definitiva daquele outro.

Segue-se Informação Fiscal de fls. 15/20 e Decisão Singular de fls. 22.

Interposto recurso voluntário, foi a decisão recorrida anulada por ausência de requisitos do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e conseqüente aplicação do artigo 59 do mesmo decreto, conforme Acórdão de fls. 32/38, da Primeira Câmara deste Conselho.

Em prosseguimento ao processo foi dada ciência da decisão à Autuada, anexada a decisão singular de exigência do IRPJ, e, a seguir proferida nova Decisão Singular (fls. 49/50), que passo a ler.

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, pelo qual é pedido o cancelamento da exigência, sob o fundamento de que a decisão ora recorrida apresenta os mesmos defeitos e falhas da anteriormente anulada, ratificando os termos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-000.237/88-49

Acórdão nº: 202-05.330

da impugnação e recurso voluntário anteriores, e que passo a ler para os senhores Conselheiros.

Às fls. 65/78, anexo por cópia o Acórdão nº 105-6.459 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e no mérito deu provimento parcial ao recurso voluntário da Recorrente na exigência de IRPJ que inclui os fatos do presente processo, cujo provimento, porém, não diz respeito aos fatos do presente processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-000.237/88-49

Acórdão nº: 202-05.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, em seu recurso, a Autuada ratifica os termos da sua impugnação e do recurso voluntário anterior, alogando-se no sentido de que a decisão, objeto do recurso em exame, padeceria dos mesmos defeitos e falhas da decisão antes anulada.

Entendo que a decisão recorrida atende, em forma e substância, ao exigido pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, já que tem sua fundamentação, quanto à matéria de fato, complementada pela Decisão de fls. 42/47, a que faz referência e integração.

Temos nos insurgido contra a inadequada designação de processos "decorrentes" ou "reflexos" de IRPJ para processos como o em exame, trazendo conseqüências negativas na sua instrução e decisão.

Em que pese o fato, ou fatos, básicos das exigências, tanto da contribuição como do IRPJ, serem os mesmos, ou seja, a omissão de receitas pelos motivos apontados, a exigência da contribuição, como no caso, não está condicionada a ser devido o IRPJ, nem este é base de cálculo da mesma.

Por outro lado, caracterização de omissão de receitas não é primazia da legislação do IRPJ.

Portanto, contribuição e IRPJ são tributos distintos, independentes, com legislações e fatos geradores próprios, e, por isso, os processos de suas exigências também são distintos, independentes, e devem ser preparados e decididos em sua plenitude, sem dependências obrigatórias porque legalmente inexistentes.

No mérito, a Recorrente apenas ratifica sua Impugnação de fls. 11/13, que por sua vez não o discute, pois que em conclusão, pede o sobrestamento do processo até que se decida a questão de IRPJ, do qual este seria "decorrente".

Assim, ante a ausência de elementos contrários ao lançamento, em sua substância, a exigência deve ser mantida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

  
ELIO ROTHE